



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

CC02/C02
Fls. 139

Processo nº 19515.003282/2004-67
Recurso nº 140.461 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 202-18.963
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 29/02/2000 a 30/09/2004

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para sua ocorrência.

**UNIVERSALIDADE DO FINANCIAMENTO À
SEGURIDADE SOCIAL.**

Dentro do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, consagrado no art. 195 da Constituição Federal, a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da mesma carta não impede a cobrança da Cofins sobre o faturamento das empresas que realizem atividades relativas a energia elétrica, serviços de comunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula nº 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

me u

1

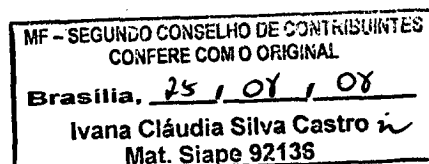
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente




NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 50/65, com exigência tributária da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a setembro de 2004.

A irregularidade fiscal apontada pela fiscalização é de falta de recolhimento e de declaração (DCTF) dos valores devidos da contribuição no período fiscalizado.

Inconformada com o feito fiscal, a interessada, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 72/80, na qual traz suas razões de defesa a seguir resumidas:

- a atividade da empresa é a fabricação de álcool para fins carburantes e açúcar, únicos produtos de seu faturamento. Sobre as operações de produção, distribuição e comércio de combustíveis líquidos não incide qualquer tributo, por força do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, à exceção do ICMS, do Imposto de Importação e Exportação;

- embora a Cofins tenha sido definida pela Carta Magna como contribuição, os tribunais admitem que sua natureza é tributária, conforme decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da Contribuição Social sobre o Lucro;

- discorda da tese de que a exigência da Cofins se validaria em razão de a contribuição incidir sobre o faturamento e não sobre as operações, de modo que a vedação no art. 155, § 3º, da CF/1988 não se aplica. Contra esse argumento, afirma que somente produz e comercializa álcool hidratado para fins carburantes e açúcar, sendo o seu faturamento representado exclusivamente por operações desse combustível, e a incidência do tributo sobre

esse faturamento é vedada pela Constituição Federal e condenada pela Justiça Federal. Transcreve em reforço a sua tese os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões;

- alega nulidade do auto de infração, pois a fiscalização, ao realizar o levantamento que deu origem ao lançamento, não fez de forma escorreita, não só porque os dados nele referidos não foram transportados corretamente, como também porque os cálculos estão totalmente errados;

- aduz, ainda, que a maior parte do açúcar produzido é exportada, tem direito de se creditar da Cofins incidente sobre as matérias-primas adquiridas, e todos os créditos, regularmente escriturados e lançados na DIPJ anual, foram desprezados no levantamento que originou o lançamento de ofício, devendo, então, ser compensados nos termos da Lei nº 10.396, de 19 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.636, de 30 de dezembro de 2002;

- rejeita a aplicação da multa proporcional de 75%, pois revela-se confiscatória, bem como a dos juros de mora acima do percentual de 1%, por falta de permissão legal.

A DRJ em Salvador – BA apreciou as razões de defesa da contribuinte postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos decidindo pela manutenção integral do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 07.740, de 29 de julho de 2005.

Irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento administrativo, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual repisa os mesmos argumentos de defesa da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, o litígio está centrado nas seguintes matérias: a) nulidade do auto de infração por erro nos cálculos da exigência tributária; b) imunidade da Cofins nas operações de produção, distribuição e comércio de álcool carburante; c) natureza confiscatória da multa (percentual de 75%); e d) aplicação dos juros de mora acima de 1%.

A nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, em razão do suposto erro nos cálculos do lançamento, não merece acolhimento, em razão da simples alegação dos erros nos dados, sem que aponte onde estão os erros cometidos pela fiscalização.

Ademais, o auto de infração contém as bases de cálculo da contribuição extraídas do demonstrativo “Informações Prestadas à SRF”, fls. 22/39, preenchida pelo representante da empresa. Descabida, portanto, a argumentação de que a autoridade fiscal calculou as supostas contribuições sobre valores arbitrados.

Assinatura

No mérito, pretende a contribuinte que o art. 155, § 3º, da Constituição Federal alcance as contribuições para financiamento da seguridade social previstas no art. 195 da Carta Magna.

O assunto já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ao proferir o entendimento de que a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal não impede a cobrança das contribuições sociais sobre o faturamento das empresas que realizam operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, tendo em vista o disposto no art. 195, *caput*, da CF/1988, que prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta – RE (AgRg) 205.355-DF, RE 227.832-PR e 233.807-RN, cujos julgamentos do Pleno foram proferidos em 01/07/1999.

Assim, é cabível a exigência tributária decorrente das operações realizadas pela empresa, relativas à produção, distribuição e comercialização de álcool carburante.

Como bem observou a decisão recorrida, apesar de a recorrente também produzir açúcar – o produto não se enquadra na imunidade prevista no § 3º do art. 155 da CF/1988 – não efetuou nenhum recolhimento da Cofins.

Quanto aos possíveis créditos da Cofins incidentes sobre matérias-primas utilizadas em produtos destinados à exportação, para os quais a recorrente solicita a compensação com a contribuição ora lançada, não cabe a apreciação deste pedido por esta instância recursal, pois os pedidos de compensação têm regramento próprio e cabendo sua apresentação perante a Unidade Receita Federal.

A alegação de que a multa aplicada é confiscatória, está fundamentada na tese de que o confisco é vedado pela Constituição, assim a questão esbarra na constitucionalidade da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1995, que em seu art. 44, inciso I, prevê a aplicação da penalidade no percentual de 75% sobre o valor da contribuição devida lançada de ofício.

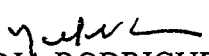
Sobre o assunto, este Colegiado, em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007, pacificou o entendimento por meio da Súmula nº 2 de que o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Também não assiste razão à recorrente de que os juros de mora estariam limitados a 1% ao mês, o assunto foi objeto da Súmula nº 3, editada na referida Sessão Plenária, que tem o seguinte teor:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO